

António Raposo Subtil

O Contrato e a Intervenção do Juiz



Estudo temático
Jurisprudência relevante

VidaEconómica

NOTA PRÉVIA

O presente livro tem por base os trabalhos / artigos apresentados no âmbito do doutoramento da Universidade Autónoma de Lisboa, nos seguintes seminários:

1. “Problemas cerne da ciência do Direito”, regido pelo Professor Doutor Diogo Leite Campos. Título: A teoria do “contrato aberto”.

2. “Estado, Lei e Poder Jurisdicional: o Direito em Acção”, regido pelo Professor Doutor António Manuel Hespanha. Título: Ordenamentos Jurídicos não estaduais: o direito autónomo no sistema financeiro.

3. “Autonomia Privada e Negociabilidade”, regido pelo Professor Doutor Luís Menezes Leitão. Título: A autonomia privada na vida do contrato.

4. “O Direito: da norma ao procedimento e à fase aplicativa”, regido pelo Professor Doutor José Lebre de Freitas. Título: Os limites do poder jurisdicional do Juiz no Código de Processo Civil e sua articulação com a matéria do caso julgado.

Com um especial agradecimento ao Professor Doutor Armando Saraiva Matias, Director do Departamento de Direito da UAL e ao Professor Doutor António Pedro Ferreira, docente da mesma unidade orgânica, pelo incentivo.

A descoberta de uma nova visão do mundo das relações jurídicas, que deixariam de ter uma estrutura linear, rígida e sem suporte num tempo e espaço concreto (relações de geometria variável – espaço multidimensional), em que o “contrato deixaria de constituir um instrumento normativo fechado, para passar a traduzir uma esfera de relações entre pessoas, evoluindo com o tempo, ajustando-se à dinâmica da própria sociedade” (na douta lição do Professor Doutor Diogo Leite Campos), foi o começo, em que a teoria do “contrato aberto” não constituiria um novo paradigma, mas o paradigma.

A utilidade de uma visão pluralista que, não retirando nenhum dos vectores clássicos da teoria geral do direito, desloque o centro gerador do Direito para a própria sociedade em si mesma, tida como conjugação de organizações diversificadas e de associações, foi o fertilizante da investigação desenvolvida sobre os ordenamentos jurídicos não estaduais (uma perspectiva realista), liderada pelo Professor Doutor António Hespanha.

A análise da “Autonomia privada na vida do contrato” no âmbito do Seminário do Professor Doutor Luís Menezes Leitão, permitiu concluir que, ao nível da definição do regime jurídico dos contratos (teoria geral e contratos típicos), a intervenção do legislador consistiu, no essencial, na utilização de conceitos legais indeterminados, cláusulas gerais e princípios específicos, que tornam o sistema mais flexível e, num certo sentido, legítima / viabiliza a intervenção do juiz nas fases da interpretação, integração e revisão das cláusulas contratuais concretas submetidas a julgamento (o sistema é constituído por: contratos submetidos a um regime imperativo / contratos típicos, cláusulas contratuais gerais e contratos pré-formulados / adesão).

Por último, a apresentação do trabalho subordinado ao tema “Os limites do poder jurisdicional do Juiz no Código de

Processo Civil e sua articulação com a matéria do caso julgado”, no Seminário “O Direito: da norma ao procedimento e à fase aplicativa”, germinou a necessidade de desenvolver uma abordagem mais ampla, que ora se apresenta com “O contrato e a intervenção do Juiz”.

Em suma, o dirigismo contratual, de iniciativa judicial, constitui a vertente essencial do presente estudo, que pretende estabelecer a “fusão argumentativa” entre as concepções mencionadas: pluralismo jurídico, limites à autonomia privada, contrato aberto e o poder jurisdicional do juiz.

REFERÊNCIAS INFORMATIVAS

- a) Nas referências bibliográficas, a primeira citação de cada obra contém a sua informação integral, utilizando-se, nas citações subsequentes, apenas a indicação do nome do autor e o título, total ou parcial, da obra;
- b) Os acórdãos de jurisprudência portuguesa podem ser consultados, salvo indicação expressa noutro sentido, em www.dgsi.pt;
- c) Os acórdãos de jurisprudência portuguesa em que é mencionada a referência à Colectânea de Jurisprudência foram obtidos na base de dados da Coimbra Editora.

I. INTRODUÇÃO

1. OBJECTIVOS DO ESTUDO

A evolução do direito privado dos contratos tem, no essencial, girado em torno da evolução de uma visão individualista das relações jurídico-privadas para uma nova abordagem da função social da figura.

A ideia de que a autonomia da vontade apenas estava limitada pela ordem pública e pela lei, foi progressivamente substituída pelo acolhimento de um vasto conjunto de novos princípios e deveres, acrescendo aos existentes na teoria clássica, a saber: o princípio da boa-fé objectiva, o dever de lealdade, o princípio do equilíbrio económico e o princípio da função social do contrato.

A intervenção do legislador no direito dos contratos estabeleceu uma disciplina jurídica redutora da autonomia privada, visando a protecção de interesses específicos e/ou da parte mais fraca, por via da densificação das “cláusulas gerais” e da definição de regimes jurídicos contratuais suportados em normas jurídicas cogentes, sendo que, nesta última situação, a intervenção tem como fundamento, por vezes, razões de ordem política e/ou de natureza económica.

A definição do regime jurídico dos contratos (teoria geral e contratos típicos), consistiu, no essencial, na utilização de

conceitos legais indeterminados, cláusulas gerais e princípios específicos, que tornam o sistema mais flexível e permite a intervenção do juiz nas fases da interpretação, integração e revisão das cláusulas contratuais concretas submetidas a julgamento (o sistema é constituído por: contratos submetidos a um regime imperativo / contratos típicos, cláusulas contratuais gerais e contratos pré-formulados / de adesão).

Assistiu-se, complementarmente, ao recrudescimento da possibilidade de intervenção judicial na determinação / fixação dos conteúdos contratuais, como válvula de segurança para o estabelecimento dos necessários equilíbrios económicos e sociais; o que se pretende demonstrar na última parte deste estudo.

Partindo da análise sumária dos conceitos relevantes e das teorias do contrato, pretende-se identificar as manifestações (apresentações, concretizações, limitações ou anulações) da autonomia privada dos sujeitos intervenientes na vida do negócio jurídico, decorrentes do dirigismo contratual moderno, considerando as fases da respectiva formação e execução e culminando na apreciação da intervenção judicial nos próprios conteúdos contratuais.

II. A TEORIA DO CONTRATO NUM MUNDO EM MUDANÇA

2. O CONCEITO DE CONTRATO

O contrato, desde sempre entendido como o vínculo definidor das relações jurídico-privadas livremente estabelecidas entre as partes, tem conhecido uma assinalável evolução conceptual, por força do diverso enquadramento que, no seu seio, tem sido dispensado à autonomia privada.

Em causa esteve sempre a posição efectivamente assumida pelas partes contratantes no contexto do relacionamento entre si estabelecido. De facto, a clássica paridade que caracterizava a posição das partes nas relações contratuais, seja no que se refere ao respectivo poder negocial ou no que toca à informação de que cada uma se prevalecia, foi substituída por um contexto claramente assimétrico, onde o sistemático recurso a cláusulas pré-formuladas e insusceptíveis de negociação, por uma das partes, passou a constituir a primeira e mais impressiva evidência.

A morte do contrato, por alguns defendida, não deixa de constituir mais do que uma figura de estilo, visando acentuar os novos pressupostos em que, nos tempos modernos, assentam as relações jurídico-privadas. É que nem mesmo GILMORE estava absolutamente convencido dessa morte, não tendo deixado de

acautelar, avisadamente, a eventualidade da sua ressurreição: “Contract is dead – but who knows what unlikely resurrection the Easter-tide may bring?”¹.

De todo o modo, não é possível ignorar o efeito devastador, para a concepção clássica do contrato, que foi provocado pela adopção sistemática, a partir de determinado momento histórico de cláusulas gerais predispostas por uma das partes contratantes, que a outra se limita a aceitar em bloco, sob pena de não contratar, situação que, por sua vez, determinou intervenções acentuadas do legislador, acautelando os interesses das partes mais frágeis, com especial relevo no âmbito do designado direito dos consumidores.

A par desta evolução, imposta pelos novos rumos traçados no comércio jurídico, também a abordagem do ordenamento jurídico à figura do contrato conheceu uma evolução assinalável, fundamentalmente traduzida, a nível legislativo, pela estipulação de limites à liberdade contratual e, a nível judicial, por uma intervenção nos contratos em concreto, visando compor litígios por via da correcção de excessos ou do reequilíbrio das posições estabelecidas pelas partes contratantes.

Reconhecidamente, esta limitação da autonomia privada perpassa todo o ciclo da vida contratual, desde as negociações tendentes à respectiva concretização, até à sua eventual resolução, passando pela vigência do contrato, nas modalidades de relação continuada.

1 - GILMORE, Grant, *The Death of Contract*, Columbus: Ohio State University, 1974, p. 112.

2.1. Da evolução do conceito de contrato

O contrato tem sido entendido como a forma jurídica através da qual a liberdade e a igualdade dos sujeitos envolvidos podem ser protegidas, explicando tal facto a especial atracção que a figura exerce, como meio de organização social.

É, por outro lado, através deste mecanismo que a autonomia privada mais plenamente se projecta na produção de efeitos jurídicos², o que talvez justifique o facto de as expressões autonomia privada e liberdade contratual serem frequentemente utilizadas como sinónimos.

Importa não esquecer, contudo, que a liberdade contratual se refere, em sentido estrito, especificamente à livre faculdade que assiste às partes de fixarem o conteúdo das prestações a que se obrigam, ou seja, a liberdade contratual significará especificamente o exercício de uma liberdade de estipulação, contrapondo-se à liberdade de celebração que visa, mais amplamente, a intenção de contratar ou não e a escolha do objecto contratual³. A liberdade contratual não deixa de ser, pois, apenas uma componente da autonomia privada, embora dela constitua a mais relevante manifestação⁴.

A complexidade do tema ressalta, desde logo, da diversidade de acentuações que o próprio modo de focar a figura contratual pode assumir, eloquentemente anotada pela análise de TEUBNER, ao identificar três planos diferentes de construção do “contrato”: o plano da interacção entre as partes; o plano da

2 - FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, 2ª ed., Lisboa: LEX, 1995, p. 76.

3 - FLUME, Werner, *El negocio jurídico*, tradução de José María Miguel González e Esther Gómez Calle, Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, p. 35 s.

4 - RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O problema do contrato. As cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, Coimbra Almedina, 1999, p. 21.

instituição, onde são salientadas as conexões institucionais, tais como, por exemplo, as estabelecidas com o mercado; e o plano da sociedade, realçando as exigências que o sistema social, total ou parcialmente considerado, pode colocar ao contrato⁵.

Esta diferenciação de planos de abordagem do contrato não pode, de forma alguma, ser atendida de forma estanque. Pelo contrário, da mesma se deve entender resultarem sentidos analíticos diversos, cuja interação e recíproca interferência reconduzem o problema da teoria do contrato à tarefa “... de coordenar e compatibilizar em ‘estruturas de expectativas’ coerentes os diferentes estímulos e orientações de regulação que de cada elemento provêm”⁶.

As dificuldades aqui meramente indiciadas têm feito sentir-se ao nível das próprias soluções adoptadas pelo diversos ordenamentos jurídicos, em sede conceptual, oscilando entre a consagração expressa de definições legais, a inexistência de qualquer definição e a referenciação dos elementos necessários à existência da figura.

Podem citar-se, a propósito, os seguintes exemplos:

Consagrando definições legais expressas, temos o caso espanhol, onde o artigo 1254 do Código Civil 1889 considera existir contrato “... desde que una o varias personas consienten en obligarse, respecto de otra u otras, a dar alguna cosa o prestar algún servicio”.

5 - Cfr. TEUBNER, Gunther, *O direito como sistema autopoiético*, trad. e pref. de José Engrácia Antunes, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 239 s. Para uma indicação de síntese, cfr. RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O problema do contrato*, cit., p. 11 s.

6 - RIBEIRO, Joaquim de Sousa, *O problema do contrato*, cit., p. 12. Para uma resenha da evolução conceptual da figura do contrato no direito nacional, cfr. COELHO, Francisco Manuel de Brito Pereira, «Contrato» - Evolução do Conceito no Direito Português, BFDUC LXIV, 1988, p. 233 s. [233-296].

Em França, o artigo 1001 do Code Civil toma por contrato a “... convention par laquelle une ou plusieurs personnes s’obligent, envers une ou plusieurs autres, à donner, à faire ou à ne pas faire quelque chose”.

Em Itália, o artigo 1321 do Codice Civile 1942 vê o contrato como “... l’accordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale”.

Optando pela não consagração de qualquer definição legal de contrato, temos os casos brasileiro e português.

Em posição intermédia, limitando-se a referenciar os elementos necessários à existência da figura, temos o caso alemão, onde o n.º (1) do § 311 BGB determina que, “para a criação de uma obrigação mediante um negócio jurídico, e para a modificação do conteúdo de uma obrigação, é necessário um contrato entre as partes, a menos que a lei estabeleça de modo diverso”⁷.

Dois elementos fundamentais parecem desenhar, pois, a estrutura conceptual do contrato, que presidem, forçosamente, à respectiva concretização: um encontro de vontades, tendente à prossecução da finalidade pretendida⁸. Este facto permite obter

7 - A disposição citada correspondia ao § 305, na versão do BGB antes da grande reforma operada pela *Gesetz zur Modernisierung des Schuldrechts* (Lei de modernização do direito das obrigações), de 26 de Novembro de 2001, entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2002 – para uma visão geral sobre esta revisão do Código Civil alemão, cfr. CORDEIRO, António Menezes, *A Modernização do Direito das Obrigações*, ROA 2002, I (91-110); II (31-345); III (711-729).

8 - A solução italiana propõe uma definição que assenta, ainda, num carácter forçosamente patrimonial, donde resulta o contrato dever remeter sempre (explícita ou implicitamente, directa ou mediamente) para uma ideia de operação económica, que constitui, afinal, a essência substancial sobre a qual é construído o respectivo conceito jurídico. Esta patrimonialidade, naturalmente, deve ser entendida num sentido muito amplo e de forma estritamente objectiva, fundando-se na circunstância de uma efectiva ou potencial transferência de riqueza entre sujeitos, assim englobando os próprios negócios gratuitos – por todos, ROPPO, Enzo, *O Contrato*, tradução de Ana Coimbra e M. Janeiro C. Gomes, Coimbra: Almedina, 1988, p. 7 s.

uma base de trabalho adequada para o tratamento conceptual da figura do contrato, apesar dos diversos cambiantes que o conceito apresenta e que não podem deixar de ser tomados em consideração.

Certo parece ser que, da afirmação do contrato como um encontro de vontades, resulta, necessariamente, a identificação do modo como a vontade surge e produz efeitos no ordenamento jurídico. Impõe-se, pela natureza das coisas, que as vontades manifestadas assumam uma natureza efectiva, livre, consciente e informada, só assim se podendo entender o contrato como uma manifestação real da autonomia da vontade.

Por outro lado, as relações contratuais, qualquer que seja a respectiva natureza (gratuitas ou onerosas, de execução instantânea ou continuada, etc.), constroem-se em torno de finalidades que visam satisfazer os interesses das partes envolvidas. Esses interesses podem ser coincidentes (como acontece, por exemplo, no contrato de sociedade) ou divergentes (como ocorre no caso em que alguém compra porque outro vende).

Apresentando-se o contrato como um elemento imprescindível da vivência económico-social, a respectiva articulação com o controvertido princípio da autonomia privada constitui um dado definitivamente adquirido.

Cada pessoa deve desenvolver a correspondente liberdade segundo a sua própria vontade, nas respectivas relações juridico-privadas, em face do que domina a autonomia e não a decisão alheia, dado a alteração da relação obrigacional só poder ser concretizada mediante a manifestação de vontade de todas as partes envolvidas⁹.

9 - MEDICUS, Dieter, *Tratado de las Relaciones Obligatorias*, I, Edición española Ángel Martínez Sarrión (6.º ed. alemã, 1992), Barcelona: BOSCH, 1995, p. 35.

A visão clássica do contrato reporta-o a um exclusivo relacionamento entre as partes envolvidas, não cuidando de apurar, regular ou sistematizar as eventuais consequências que, do mesmo, podem resultar para o agregado social.

Mais correctamente se deverá dizer que esta questão sempre foi abordada segundo uma perspectiva negativa, ou seja, os ordenamentos jurídicos cuidaram, tão-somente, de resguardar a eventual produção de efeitos atentatórios das regras da boa fé, da ordem pública e dos bons costumes.

Sempre se definiu o que do contrato não poderia resultar, ou quais os objectivos que por sua via poderiam ser alcançados.

Faltava, pois, uma abordagem em sentido diverso, que perspectivasse positivamente o que, em tese geral, poderia ser esperado do contrato.

Os limites da autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos merecem uma apreciação autónoma e conjugada, tendo em vista demonstrar que a evolução da teoria geral do contrato não reduziu a sua importância social, mas impõe uma relevante alteração ao nível da sua compreensão jurídica (interpretação e integração das cláusulas contratuais em concreto).

A questão que, então, se coloca é simples e tem a ver com a possibilidade de estes novos enquadramentos justificarem o enunciado de um “novo paradigma de contrato”.

As vozes mais pessimistas parecem recusar-lhes tal virtualidade: “os consumidores são protegidos não por solidariedade, como querem alguns; vale dizer: a protecção de que gozam não é produto de sentimento de solidariedade, porém expressiva de uma estratégia para a promoção da fluência do mercado”¹⁰.

10 - GRAU, Eros Roberto, *Um Novo Paradigma dos Contratos?*, Revista Crítica Jurídica, 18/2001, p. 6 [1-7].

Mas talvez seja altura de subtrair a ideia do contrato à rigidez de uma concepção puramente «patrimonial» das relações entre as pessoas, e em consequência, aceitando que “... não só não há que classificar, ordenar, regidificar os contratos como, na medida do possível, tratar cada tipo de contrato, mais, cada contrato, como um caso em si, a bem do ‘Direito flexível’ ”¹¹.

Ganha fôlego, neste contexto, a análise da figura do contrato segundo uma perspectiva de “relação de associação”, de alguma forma ancorada nos “relational contracts” abordados por IAN MACNEIL¹², mas que pretende ir mais longe no aprofundamento da distinção entre contratos que implicam uma relação entre pessoas e os que têm coisas por objecto.

Nessa medida, “... a teoria geral dos contratos – a própria teoria geral da relação jurídica – está a fraccionar-se entre as relações de pessoas (que designamos por relações de associação) e as relações sobre as coisas”¹³.

Outra visão sobre as relações contratuais, que se estabelecem entre as pessoas, abre perspectivas diferentes quanto ao universo e amplitude da eficácia das obrigações contratuais, colocando em crise o princípio da sua relatividade.

É a abordagem efectuada por LEITE DE CAMPOS¹⁴ quando, ao tratar a noção de relações de associação, defende que as relações entre as pessoas, longe de se limitarem ao “eu-tu”, passam a ser mais um “nós”, onde releva a ideia de espaço. Ou seja, as relações obrigacionais deixam de ser relações lineares,

11 - CAMPOS, Diogo Leite de, *As Relações de Associação. O Direito sem Direitos*, Coimbra: Almedina, 2011, p. 75.

12 - MACNEIL, Ian R., *Relational Contract: What We Do and Do not Know*, Wisconsin Law Review 1985, p. 483 s. (483-525).

13 - CAMPOS, Diogo Leite de, *As Relações de Associação. O Direito sem Direitos*, cit., p. 78.

14 - CAMPOS, Diogo Leite de, *As Relações de Associação. O Direito sem Direitos*, cit., p. 44 s.

para passarem a estar definidas num espaço multidimensional, estabelecendo-se uma teia de relações de geometria variável.

Tal visão das relações jurídicas, mormente das relações contratuais, transforma o entendimento tradicional do contrato numa espécie de associação de pessoas, de parceria solidária entre pessoas. O contrato deixaria de constituir um instrumento normativo fechado, para passar a traduzir uma esfera de relações entre pessoas, evoluindo com o tempo, ajustando-se à dinâmica própria da sociedade.

Assim, longe da eficácia externa das obrigações se limitar à teoria da responsabilidade civil aquiliana de terceiros, por interferência num contrato alheio, é avançada a ideia de que as obrigações decorrentes de um contrato – o próprio contrato – afectam não só as partes contratantes originárias, mas também um conjunto de pessoas, que constituem uma determinada esfera de relações, num tempo e espaço específicos.

Daí que, o domínio dos conceitos jurídicos pertinentes seja importante para teorizar sobre a moderna teoria do “contrato aberto”, que pretende encontrar uma alternativa para o domínio, ou exclusividade, da autonomia da vontade privada, também designada de liberdade contratual, na fixação da interpretação do clausulado do contrato firmado, nos limites das normas imperativas, pelas partes contratantes.

2.2. Da “externalidade” dos contratos

O nosso legislador reconhece que o contrato pode produzir efeitos em relação a terceiros que do mesmo não são parte: “Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei” (artigo 406º, n.º 2 do CC).

Contudo e uma vez que “a regra da ineficácia dos contratos em relação a terceiros não contraria o princípio geral de

que todos têm de reconhecer a eficácia deles entre as partes”, deve proceder-se à distinção entre “efeitos directos” e “efeitos reflexos”¹⁵: os primeiros traduzem o núcleo essencial dos direitos e obrigações que se circunscrevem exclusivamente aos próprios contratantes; os segundos, dizem respeito ao referido reconhecimento daquela eficácia e, naturalmente, atingem terceiros¹⁶.

Deste modo, a situação retratada no preceito em análise pode desdobrar-se em duas vertentes de abordagem.

De um lado, na vertente da oponibilidade dos efeitos emergentes dos contratos a terceiros, nos casos em que a lei permite às partes atribuírem eficácia real à respectiva convenção, como será o caso do contrato promessa (artigo 413º do CC) e do pacto de preferência (artigo 421º do CC).

De outro lado, na vertente da vinculação de terceiros por contratos em que não intervêm, seja criando-lhes direitos ou impondo-lhes obrigações.

É o caso clássico do contrato a favor de terceiros, regulado pelos artigos 443º a 451º do CC, onde releva uma relação básica, estabelecida entre o promitente e o promissário e uma relação de atribuição, estabelecida entre o promitente e terceiro¹⁷. É, também, o caso das convenções colectivas de trabalho (artigo 2º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro) ou dos fideicomissos “inter vivos”, de que são exemplo os que a lei permite fixar nas doações (artigo 962º do CC).

15 - LIMA, Pires de / VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, I, 4ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1987, p. 373.

16 - Sobre o conceito de terceiro aqui relevante, cfr. SERRA; Adriano Paes da Silva Vaz, *Efeitos dos contratos (Princípios gerais)*, BMJ 74, 1958, p. 337 s. [333-370].

17 - Por todos, cfr. CAMPOS, Diogo Leite de, *Contrato a favor de terceiro*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1991.

ÍNDICE

I. Introdução

1. Os objectivos do estudo	13
----------------------------------	----

II. A teoria do contrato num mundo em mudança

2. O conceito de contrato.....	15
2.1. Da evolução do conceito de contrato	17
2.2. Da “externalidade” dos contratos.....	23
3. Dos princípios dos contratos.....	27
3.1. A autonomia da vontade.....	30
3.2. Da obrigatoriedade dos contratos (<i>pacta sunt servanda</i>)	32
3.3. Dos novos princípios e a função social do contrato.....	34

III. O dirigismo contratual: a intervenção legislativa

4. O ordenamento jurídico e a autonomia privada	39
4.1. A determinação do conteúdo contratual por via dos princípios gerais de direito	41
4.2. A tipificação contratual como limitadora do conteúdo contratual.....	42
5. Os pilares de enquadramento do exercício da autonomia privada	43
5.1. Na formação do contrato.....	44
5.1.1. A boa fé pré-contratual	44
5.1.2. As cláusulas contratuais gerais.....	47
5.2. Na execução do contrato.....	49
5.2.1. A regulação dos contratos duradouros (as vinculações contratuais).....	49
5.2.2. Os limites à resolução voluntária do contrato (a proibição do venire contra factum proprium)	52
5.2.3. A invocação da alteração das circunstâncias (a cláusula rebus sic stantibus).....	54

IV. O dirigismo contratual: a intervenção judicial

6. A intervenção judicial na regulação contratual	57
6.1. A sentença final: a abordagem genérica.....	60
6.1.1. Os vícios da sentença: aspectos gerais.....	62
6.1.2. O princípio do esgotamento do poder judicial	64
7. O âmbito da intervenção do juiz nos contratos	67
7.1. Na fase pré-contratual (responsabilidade pré-contratual)	69
7.2. Na determinação dos efeitos do incumprimento/ /resolução dos contratos.....	74
7.2.1. O equilíbrio das prestações (os critérios da sua determinação).....	74
7.2.2. O excesso da cláusula penal (o princípio da equidade e os critérios da redução).....	76
7.2.3. As cláusulas contratuais gerais (a fiscalização da sua validade e eficácia)	78
7.2.4. O abuso de direito (a proibição do <i>venire contra factum proprium</i>).....	80
7.2.5. A alteração das circunstâncias (a concretização).....	82
7.3. A interpretação e integração dos contratos (a alteração de cláusulas)	84
7.3.1. Dos limites à interpretação do contrato (o caso do contrato promessa).....	86

V. Conclusão

8. Considerações finais	93
Bibliografia.....	95
Anexo: Jurisprudência relevante	101
Índice Geral de Acórdãos.....	189



O Contrato e a Intervenção do Juiz

Num mundo em crise, a interpretação e integração de cláusulas contratuais pelo juiz, que limite ou reduza a vontade privada das partes contratantes, em especial no âmbito dos contratos financeiros e imobiliários, tem uma relevância fundamental.

Este livro pretende ser um contributo para todos os que, no dia-a-dia, vivem na incerteza do resultado da decisão judicial, que envolve a apreciação da responsabilidade contratual, das cláusulas contratuais gerais, do abuso de direito, do excesso da cláusula penal, da alteração das circunstâncias e do equilíbrio das prestações.

Para enquadrar o tema, foram reproduzidos os sumários de **125 acórdãos significativos** do STJ e dos Tribunais da Relação, que se encontram identificados no respectivo índice geral de jurisprudência.

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-594-7

